

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - PR

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024 - REGISTRO DE PREÇOS  
DATA DA REALIZAÇÃO: 08/02/2024

VACCARIN & ALFF LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 18.574.431/0001-27, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no Item 24.1 do Edital: *"Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente pregão, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com antecedência de até 03 (três) dias úteis, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame."*

Verifica-se assim tempestiva impugnação proposta.

#### 2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a aquisição de fórmulas, medicamentos e materiais hospitalares para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde.

#### 3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente impugnação apresenta questões pontuais, que viciam o ato convocatório, face ao não atendimento das disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006, que visa garantir o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, bem como, em vista da previsão contida na Lei Complementar 147/2014, que prescreve que *a exclusividade nas licitações já não é mais faculdade do ente público, uma vez que, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado.*

Para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, deve, portanto, sendo obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e deixar reserva de cota de 25% para aqueles itens que ultrapassem esse valor.

No que tange as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a Administração limitou-se a promover o Pregão Eletrônico no modelo de AMPLA CONCORRÊNCIA, deixando de ofertar benefício previsto em Lei.

Cabe ressaltar ainda que, com relação ao valor de referência, consultando os lotes editalícios, o maior deles está orçado em cerca de R\$ 54.000,00, ou seja, nenhum dos lotes ultrapassa a previsão legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Verifica-se, que não há qualquer prova de que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não venha a ser vantajoso para a Administração Pública, nos termos do art. 49, III, do referido diploma legal.

Neste sentido, destacamos ainda a própria posição do Município nos certames anteriores para aquisição da mesma mercadoria, vejamos:

| EDITAL PE 34/2023   | EDITAL PE 30/2022   |
|---|---|
| <p><u>Previsão de exclusividade:</u><br/>5.4. Poderão participar desta licitação empresas que:<br/>5.4.1. Estejam legalmente constituídas e enquadradas no regime de Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte, qualificada como tais, nos termos do Artigo 3º da Lei Complementar no 123/2006, e desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão.<br/>Este edital possui 14 lotes/itens, e todos foram adjudicados.</p> | <p><u>Previsão de exclusividade:</u><br/>5.5.1. Em cumprimento ao que estabelece o art. 48, inciso I da Lei Complementar no 123/2006, os itens pertencentes ao Lote 01 da presente licitação destinam-se EXCLUSIVAMENTE à participação de Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.<br/>Lote 01: 13 itens.<br/>Lote 02: 02 itens (item 14 e 15)<br/>Item 14: 05 propostas cadastradas, todas ME/EPP<br/>Item 15: 06 propostas cadastradas, sendo 05 de ME/EPP</p> |

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006) tem o intuito, entre outros, de promover o desenvolvimento e ampliar a atuação dos pequenos negócios nas compras governamentais.

*Determina* no seu artigo 47, alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, que toda a Administração Pública (direta e indireta) deve realizar licitações atribuindo tratamentos diferenciados e simplificados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser*

*concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.* (grifo nosso)

Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, entre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a *Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*”.

Ou seja, houve alteração do comando normativo anterior, de facultativo para obrigatório.

Percebe-se que a Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), que atualizou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal:

*“(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)”.*

Esses privilégios conferidos às ME e EPP possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [.. ]*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

Ao seu turno, o Decreto Federal nº 8.538/2015, aplicável às contratações no âmbito da Administração Pública Federal, aqui utilizado por analogia, dispôs os objetivos dos privilégios da seguinte forma:

*Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:*

*I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; (...)*

*§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.*

Cumpra ainda esclarecer, que a própria Lei Complementar 123/2006 estabelece as situações em que o regramento acima citado não se aplica, o que não ocorreu no presente caso nos termos do conteúdo do procedimento licitatório.

Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, **DEVERÁ SER MANIFESTAMENTE COMPROVADA**.

Isso porque *a regra é que seja aplicada a exclusividade*, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Corroborando com tal fato, onde resta claro e comprovado que *tal exclusividade não onera as compras públicas*, tendo em vista que, é obrigatório em qualquer licitação a elaboração prévia de estimativas, onde o Ente Público deve cotar os preços de mercado com no mínimo 3 fornecedores distintos, podendo estes serem ME - EPP ou grandes empresas, ou ainda, consultar os valores de mercado em banco de preços, diante disto, é ilegal a adjudicação de qualquer item acima do valor estimado.

Outrossim, os administradores públicos estão adstritos a legalidade estrita, prevista no texto constitucional, podendo atuar, tão somente, *secundum legem*, e não à margem do determinado em lei. Assim, o cumprimento do Decreto 4.208/18, do Decreto 8.538/15 e da Lei Complementar nº 123/06 é medida que se impõe.

#### 4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer seja conhecida e julgada procedente a presente **IMPUGNAÇÃO**, com efeito de constar no Edital a **PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de cujo valor global seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, conforme disposição clara da Lei Complementar 123/2006.

Requer ainda, seja determinada a republicação do Edital, inserindo-se as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme previsto na Lei 14.133 de 01 de abril de 2021.

Pede Deferimento.

De Cascavel para Três Barras do Paraná – PR, 2 de fevereiro de 2024.

KARLA GRACIELLE VACCARIN  
RICARDI:04702070940  
0940

Assinado de forma digital por KARLA GRACIELLE VACCARIN  
RICARDI:04702070940  
Dados: 2024.02.02 17:37:46 -03'00'

---

**VACCARIN & ALFF LTDA – EPP**  
CNPJ 18.574.431/0001-27  
**KARLA GRACIELLE VACCARIN**  
*Sócia Administradora*  
RG: 8.943.234-0 SESP/PR  
CPF: 047.020.709-40